SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SELOG/SR/PF/MS

ANEXO I

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ref: agosto/2023 (Modelo AGU)

https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/pregao-e-concorrencia

NUP N. 08335.004109/2026-93

OBJETO: Contratação de serviço comum de engenharia para execução de pintura predial interna e externa na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá - DPF/CRA/MS, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui ( ) OBRA / (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

O objeto da contratação foi classificado como serviço de engenharia, havendo necessidade de contratação de empresa de engenharia ou arquitetura com responsável técnico, conforme determinado em lei, cuja execução dos serviços deverá ser vinculada à emissão de ART/RRT. Vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]*
>
> *XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; [...]*
>
> *XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*
>
> *a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*
>
> *b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade e complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;*

Da análise do texto legal, observa-se que se trata de serviço de engenharia (inciso XXI do art. 6º), pois os serviços pretendidos são privativos das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, e não de obra, uma vez que a pintura preserva as características originais do imóvel, sem inovar o espaço físico nem alterá-lo substancialmente.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 6.496/77 definiu em seu art. 1º que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Agronomia, Geologia, Meteorologia e Geografia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Além disso, podemos citar trechos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.194/1966:

> *Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; [...] e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*
>
> *Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: [...] e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; [...]*

Ante o exposto, fica evidente que não se trata de serviço comum não relacionado à engenharia, havendo a necessidade de

habilitação legal para execução dos serviços (empresas de engenharia ou arquitetura).

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / ( ) ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

Em segundo plano, com a simples leitura da alínea "a", inciso XXI do art. 6º da Lei 14.133/2021, poderíamos classificar o serviço dessa contratação - pintura predial interna e externa - como serviço comum de engenharia. Porém, vale citar que a justificativa não pode simplesmente repetir os termos legais, contrariando o princípio contido no art. 489, §1º, da Lei n. 13.105, de 2015, a qual considera não fundamentada a decisão que "se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão". Nesse sentido, vejamos o que diz o Acórdão nº 1.046/2014 – TCU Plenário:

> *18. Primeiramente, há que se ter em mente que "bem ou serviço comum" deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de "comum" não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de "bem ou serviço comum". 19. [...] um "serviço comum" é aquele cujo mercado domina as técnicas de sua realização, de modo a permitir uma oferta segura em face das exigências previstas no edital.*

Considerando que os serviços pretendidos pela presente contratação são executados por grande parte das empresas de engenharia e que possuem características padronizadas, identificáveis por denominação usual de mercado, a exemplo dos serviços mais relevantes:

1. **Pinturas e acabamentos (látex acrílico, esmalte sintético, epóxi e textura).** Características: serviços de acabamento superficial com aplicação manual ou pulverizada, seguindo normas de fabricação dos insumos (tinta premium, alquídica ou epóxi). Padronização: a execução por demãos (geralmente duas) e a preparação da superfície são procedimentos técnicos rotineiros no mercado de engenharia civil, com resultados estéticos e de proteção perfeitamente mensuráveis. Referência: itens SINAPI 88489, 100759, 95305, 88488 e SBC 180025.

2. **Montagem e desmontagem de andaime modular fachadeiro.** Características: serviço de apoio logístico e segurança (EPC) que utiliza componentes modulados e pré-fabricados. Padronização: a montagem segue rigorosamente a NR-18 e as especificações dos fabricantes, sem desenvolvimento de solução inédita. Referência: item SINAPI 97063.

3. **Limpeza de superfície com jato de alta pressão.** Características: serviço de preparação de base ou limpeza final utilizando equipamento mecânico de pressão d'água. Padronização: técnica puramente operacional, identificável pelo nível de remoção de sujidades e pressão aplicada (PSI), sendo serviço acessório comum em reformas e manutenções. Referência: item SINAPI 99814.

4. **Fornecimento e instalação de placa de obra.** Características: elemento de identificação visual composto por chapa galvanizada e estrutura de suporte. Padronização: dimensões e materiais definidos por modelos padrão. Referência: item SINAPI 103689.

5. **Encarregado geral de obras.** Características: mão de obra de supervisão direta das frentes de serviço. Padronização: profissional com atribuições bem definidas pela CBO e pelo mercado. Referência: item SINAPI 93572.

Conclusão: todos os itens acima possuem descrição clara no SINAPI/SBC, o que reforça sua natureza de "serviço comum", uma vez que seus custos, composições de insumos e metodologias executivas são amplamente conhecidos e praticados, permitindo o julgamento pelo critério de menor preço.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

(X) empreitada por preço unitário ( ) empreitada por preço global ( ) empreitada integral ( ) contratação por tarefa ( ) contratação integrada ( ) contratação semi-integrada ( ) fornecimento e prestação de serviço associado

Justificativa: o regime de empreitada por preço unitário é adequado porque os quantitativos de pintura (áreas de paredes, tetos e fachadas e as superfícies que demandam correção prévia) podem sofrer variações ao longo da execução, em razão das condições reais dos substratos, verificáveis somente após a remoção de camadas soltas e a preparação das superfícies, remunerando-se o Contratado pelas quantidades efetivamente executadas e medidas, conforme justificativa do Estudo Técnico Preliminar.

Uma vez adotado o regime de empreitada por preço global / empreitada integral, o Termo de Referência ( ) DEFINIU / (X) NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes, sob a seguinte justificativa: trata-se de contratação sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, logo não se aplica a definição de subestimativas e superestimativas técnicas relevantes.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (X) Termo de Referência / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (X) engenharia, ( ) arquitetura ou ( ) técnico industrial, com a emissão da (X) ART, ( ) RRT ou ( ) TRT (Anexo XV do Termo de Referência).

Hipóteses de não emissão de ART/RRT/TRT ou de elaboração por profissional não habilitado: não se aplica.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(X) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil constantes daquele sistema;

( ) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (X) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

Ordem (art. 23, § 2º)	Fonte	Data-base	Aplicação no orçamento
1º – inciso I	SINAPI – Mato Grosso do Sul, não desonerado	SINAPI-MS 08/2026	Fonte principal: todos os serviços e insumos com referência no sistema.
2º – inciso II	SBC – Mato Grosso do Sul (tabela referencial publicada em mídia especializada)	SBC-MS 09/2026	Apenas itens sem composição ou insumo equivalente no SINAPI.
Composições próprias	Composições elaboradas pela equipe técnica a partir de insumos e coeficientes do SINAPI/SBC	Mesmas datas-base	Apenas serviços sem composição equivalente ou adequada no SINAPI ou no SBC (ver quadro abaixo).

Justificativa da hierarquia (Parecer nº 00781/2026/CJENG, §§ 29 a 34):

a) O SINAPI foi a fonte prioritária, conforme o inciso I do § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º do Decreto nº 7.983/2013. Recorreu-se às fontes subsequentes apenas quando o SINAPI se mostrou insuficiente, isto é, quando não havia composição ou insumo com especificação equivalente à exigida no Caderno de Encargos.

b) O SBC (Sistema de Custos de Obras de Engenharia) é tabela referencial publicada em mídia especializada, com periodicidade mensal, abrangência regional (Mato Grosso do Sul), data-base identificada e composições analíticas abertas, enquadrando-se no inciso II do § 2º do art. 23. Foi utilizado apenas para os itens listados na planilha orçamentária com código SBC, para os quais não há correspondente no SINAPI.

c) As composições próprias foram elaboradas a partir de insumos e coeficientes de produtividade do SINAPI e do SBC, com a mesma data-base, apenas para serviços cujas composições referenciais não refletem a especificação ou a condição de execução do objeto, conforme quadro a seguir:

Código	Descrição	Motivo da composição própria	Base dos insumos/coeficientes
007	Raspagem e lixamento manual de paredes	O SINAPI e o SBC não possuem composição que contemple raspagem de tinta solta e lixamento manual na condição encontrada (repintura sobre pintura antiga em degradação).	Insumos SINAPI (pintor, servente, lixa) e produtividade de ...

d) As planilhas e memoriais correspondentes integram o processo (Anexos VIII, IX, XI e XII do Termo de Referência).

( ) contratações similares feitas pela Administração Pública: não se aplica.

( ) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas: não se aplica.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço: (X) foi/foram juntadas a(s) (X) planilha(s) sintética(s) e a(s) (X) planilha(s) analítica(s). O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias (X) consta nos autos. Na presente licitação (X) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s) (SINAPI-MS 08/2026 e SBC-MS 09/2026, planilhas datadas de 24/09/2026).

Valor global de referência: R$ 157.592,15, com BDI de 22,23%, assim distribuído: mão de obra R$ 76.569,04 (48,59%); equipamentos R$ 3.472,68 (2,20%); materiais R$ 77.550,43 (49,21%).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação: (X) foi/foram juntadas a(s) (X) planilha(s) sintética(s) e a(s) (X) planilha(s) analítica(s), com as composições de custos unitários de todos os serviços, inclusive das composições próprias referidas no item 4. O documento de responsabilidade técnica (X) consta nos autos.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (X) compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de administração local: (X) adota percentual superior ao 3º quartil do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário (construção de edifícios: 1º quartil 3,49%; médio 6,23%; 3º quartil 8,87%), em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo:

O custo da administração local, embora represente 11% do total, refere-se à estrutura mínima e indispensável para a garantia da qualidade e da segurança do trabalho. O percentual elevado é reflexo direto da baixa densidade financeira do serviço de pintura em relação aos custos fixos de mobilização e supervisão. A variação em relação ao 3º quartil do TCU (8,87%) justifica-se pela natureza específica do objeto (serviço de baixa materialidade), em que os custos fixos de gestão não diminuem na mesma proporção que o valor total dos serviços, sob pena de inviabilizar a execução dentro das normas técnicas vigentes. Foram previstas 22 h de engenheiro júnior e 2 meses de encarregado geral, durante o prazo de execução de 60 dias.

Em relação ao cronograma físico-financeiro: (X) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação: (X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (X) INSUMOS e (X) SERVIÇOS (Anexos XIII e XIV do Termo de Referência).

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência ( ) DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos:

Conforme simulação e declaração de vantajosidade constantes do Anexo III, com os mesmos itens e quantitativos: orçamento não desonerado (BDI 22,23%) = R$ 157.592,15; orçamento desonerado (BDI 25,83%, com CPRB de 2,70%) = R$ 168.190,95. A opção não desonerada é R$ 10.598,80 (6,73%) mais econômica. Na simulação desonerada foi considerada a CPRB de 2,70%, correspondente a 60% da alíquota de 4,5% aplicável em 2026, no regime de transição da Lei nº 14.973/2024 (art. 9º-A da Lei nº 12.546/2011).

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União (construção de edifícios, por similaridade).

Administração central: (X) quartil médio (4,00%); Seguro e garantia: (X) quartil médio (0,80%); Risco: (X) quartil médio (1,27%); Despesa financeira: (X) quartil médio (1,23%); Lucro: (X) quartil médio (7,40%). Tributos: PIS 0,65%, COFINS 3,00% e ISS 2,00%. BDI resultante: 22,23%, dentro do intervalo de referência (20,34% a 25,00%).

Para determinado(s) item(ns) do BDI, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil: não foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, ( ) SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa (Parecer nº 00781/2026/CJENG, §§ 37 a 43):

Os materiais representam R$ 77.550,43 (49,21% do valor global) e os equipamentos R$ 3.472,68 (2,20%). Os materiais são insumos ordinários da construção civil (tintas, seladores, massas, texturas, lixas e similares), aplicados pelo próprio executor e incorporados ao serviço de pintura, sem possibilidade técnica ou econômica de fornecimento separado da execução. Os equipamentos correspondem a andaimes, ferramentas e máquinas de apoio. DECLARA-SE, portanto, que não existem itens de fornecimento de materiais ou equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas, razão pela qual não se aplica a Súmula TCU nº 253 nem o § 1º do art. 9º do Decreto nº 7.983/2013. O BDI diferenciado não abrange materiais ordinários da contratação.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro: (X) FOI juntado aos autos (Anexo X do Termo de Referência). Por se tratar de empreitada por preço unitário, não se aplica a definição de etapas para aceitabilidade de preços do regime de preço global.

13. PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

( ) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto.

( ) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição repassada à contratada.

(X) NÃO FORAM elaborados projetos executivos, por serem dispensáveis ao objeto, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (Parecer nº 00781/2026/CJENG, §§ 21 e 22).

Justificativa: trata-se de serviço comum de engenharia de pintura, sem alteração de sistemas construtivos, estruturas ou instalações, cuja especificação é integralmente atendida pelo Termo de Referência e pelos elementos que compõem o Projeto Básico (art. 6º, XXV), quais sejam: Caderno de Encargos e Especificações Técnicas (Anexo II); layout arquitetônico e relatório de áreas de pintura (Anexo XVI); planilhas orçamentárias resumida, sintética e analítica (Anexos VIII, IX e XII); memorial de cálculo (Anexo XI); e cronograma físico-financeiro (Anexo X). Esses documentos definem os sistemas de pintura, as cores, os procedimentos de preparo e aplicação, as áreas e os quantitativos, sem prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade. Não há transferência de elaboração de projeto à contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao (X) CAU e/ou ao ( ) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

O registro ou inscrição na entidade profissional competente tem fulcro no art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021. Segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia. Admite-se também o registro no CAU (Lei nº 12.378/2010), pois a execução de pintura de edificações integra as atribuições do arquiteto e urbanista, que pode atuar como responsável técnico (item 9.30.1 do TR).

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação: (X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

- Execução de pintura mecânica ou manual em paredes internas ou externas de edificação.

( ) SERÁ / (X) NÃO SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados. Justificativa: a pintura de edificações é serviço de baixa complexidade e amplamente difundido no mercado. A comprovação de experiência na parcela de maior relevância, sem quantitativo mínimo, é suficiente para demonstrar a aptidão técnica e amplia a competitividade.

Possibilidade de somatório de atestados

Não se aplica, uma vez que não há exigência de quantitativos mínimos.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação: (X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Profissional	Parcela de maior relevância (CAT/ART ou RRT)
Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista	Execução de pintura mecânica ou manual em paredes internas ou externas de edificação.

( ) Não será exigida comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico: não se aplica.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou ( ) OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou ( ) NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

A vistoria é recomendável, mas não imprescindível, pois o layout e o relatório de áreas (Anexo XVI), disponibilizados mediante Termo de Confidencialidade (Anexo V), e o Caderno de Encargos permitem a formulação das propostas. Por isso, adotou-se a vistoria facultativa, assegurada a substituição por declaração formal do responsável técnico, nos termos do art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado ( ) NÃO ADMITIU ou (X) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

1. Condições: limite de 30% do valor total do contrato; vedada a subcontratação da parcela principal (execução da pintura, incluindo o preparo das superfícies e a aplicação das demãos); admitida apenas para as parcelas acessórias de fornecimento, montagem e desmontagem de andaimes, balancins ou plataformas de trabalho em altura; carga, transporte e destinação final de resíduos; e limpeza final (itens 4.5 a 4.9.1 do TR).

2. Justificativa: as parcelas acessórias são usualmente prestadas no mercado por empresas especializadas (locadoras de andaimes, transportadoras de resíduos licenciadas e empresas de limpeza). Admitir sua subcontratação amplia a competitividade sem comprometer a execução da parcela principal, que permanece sob responsabilidade direta do Contratado.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, NÃO será exigida a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, restringindo-se a qualificação econômico-financeira às certidões negativas de falência e de insolvência civil (art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021), com base na seguinte justificativa técnica:

O valor estimado é reduzido (R$ 157.592,15) e o prazo de execução é curto (60 dias). Os pagamentos são feitos somente após a medição dos serviços executados e aceitos, de modo que o Contratado não recebe antecipadamente. Além disso, exige-se garantia de execução de 5% (item 4.10 do TR), acrescida da garantia adicional para propostas inferiores a 85% do orçamento (art. 59, § 5º). Esses mecanismos mitigam o risco de inexecução por incapacidade financeira, e exigências adicionais restringiriam a competitividade sem benefício proporcional (art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021).

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será: ( ) PERMITIDA / (X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

A vedação não trará prejuízos à competitividade do certame. Pelo contrário, no caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade: a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/cartéis para manipular os preços da licitação. O objeto é de pequeno porte e baixa complexidade, podendo ser executado integralmente por empresas individuais do ramo.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou ( ) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

Pela natureza do serviço e pelo modo como é usualmente executado no mercado, há necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. Logo, segundo a Súmula 281 do TCU, tal participação é vedada (art. 16 da Lei nº 14.133/2021).

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou ( ) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

Será exigida garantia de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, nos termos dos arts. 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 4.10 a 4.25 do TR, destinada a assegurar:

a) o ressarcimento da Administração por prejuízos decorrentes do não cumprimento do objeto e do inadimplemento das demais obrigações contratuais; e

b) o pagamento das multas moratórias e punitivas aplicadas ao Contratado.

O percentual de 5% é o limite ordinário do art. 98 e é compatível com o porte e o risco do objeto. Tratando-se de serviço de engenharia, será exigida ainda a garantia adicional do art. 59, § 5º, para propostas inferiores a 85% do valor orçado.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o órgão tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial (item 4.1 do TR, item 5.15 do ETP e Caderno de Encargos);

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificou o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE PIRES DIAS TEIXEIRA
Perito Criminal Federal
Integrante da EPC

(assinado eletronicamente)
GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
Escrivão de Polícia Federal
Integrante da EPC

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PIRES DIAS TEIXEIRA**, **Perito(a) Criminal Federal**, em 24/09/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES**, **Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 25/09/2026, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148349821&crc=BBD23D56.
Código verificador: **148349821** e Código CRC: **BBD23D56**.